

PGM - PRAA
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

PROCESSO N° : 69471820/2017

NOME : [REDACTED]
ASSUNTO : REQUERIMENTO

PARECER n°. 1117/2017

Ementa: Requerimento.
Exoneração de cargo em comissão.
Licença para tratamento da saúde.
Jurisprudência do STJ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo em que [REDACTED], com matrícula de n° 1 [REDACTED] ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitano, requer seja pago o valor referente ao cargo comissionado durante o período de Janeiro/2017 a Março/2017, em virtude de ter se licenciado para tratamento de saúde.

Perpassado os presentes autos por esta especializada uma primeira vez, requereu-se a informação sobre a inspeção médica realizada antes da concessão de licença para tratamento de saúde e, também, se o servidor teria sido nomeado para exercício de cargo comissionado ou função comissionada no início deste ano.

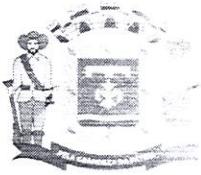
Em resposta, anexaram-se documentos comprovando a concessão pela junta médica municipal e suas prorrogações (fls. 18/23). Por sua vez, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Agência Municipal da Guarda, através do despacho n° 439/GERGES/2017 (fl.24), informou que o servidor não foi nomeado para cargo comissionado no ano de 2017.

Assim advieram os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre trazer à lume, a forma de ocupação dos cargos em comissão:

"Os cargos em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, são declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. Significa isso que, em regra, qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor público efetivo em nenhum Poder ou esfera da Federação, pode ser nomeada para exercer um cargo em comissão. A mesma autoridade competente para nomear é competente para, a seu critério, exonerar o servidor ocupante do cargo comissionado." (Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 10)



PGM - PRAA
Folha ou secção
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. Pg.289)

Extrai-se que este juízo acima colacionado deriva diretamente da Constituição Federal, precisamente do artigo 37, inciso II, *in verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Este sentido foi repisado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, em seu artigo 16, inciso II, consagrando que referidos cargos são de livre exoneração. A saber:

Art. 16. A nomeação far-se-á:

(...)

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Nao por menos que é uníssono, na doutrina, a lição de que os cargos em comissão são livres de motivação e de motivos para sua efetiva dispensa, sendo taxados como de exoneração *ad nutum*.

Sobre isso, veja abaixo:

"A exoneração de um servidor ocupante de cargo em comissão é um ato administrativo amplamente discricionário, que não precisa sequer ser motivado. Dada a ausência de caráter punitivo, não se cogita a instauração de processo administrativo, tampouco observância de contraditório ou ampla defesa." (op. Cit. Pg.289)

Destoa que o provimento do cargo em comissão é sempre feito a título precário, isto é, a critério do gestor pode o cargo comissionado deixar de ser ocupado a qualquer momento, não necessitando de motivos para sua exoneração.

Com efeito, por ser precário o vínculo com a Administração Pública, o cargo comissionado não detém estabilidade, inexistindo direito adquirido a permanência no mesmo. Sobre isso, observe, mais uma vez, a voz da doutrina:

"Não se adquire, em nenhuma hipótese, estabilidade em decorrência de do exercício de cargo comissionado, não importa durante quanto tempo o servidor exerce" (Op. Cit. p. 315)



PGM – PRAA	28
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

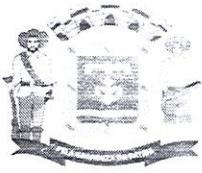
Ciente disto, o Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, julgou pela POSSIBILIDADE de exoneração de servidor comissionado durante o período de licença saúde, justamente pelo vínculo que o liga a Administração ser precário, nos moldes do que preleciona o artigo 37, inciso II da CRFB/88:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE O TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a tese recursal à legalidade da exoneração de servidor público, designado em caráter precário e ocupante de função pública, durante o gozo de licença para tratamento de saúde. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo prescindível a instauração de processo administrativo com essa finalidade. 3. É possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes do STJ. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RMS 27.249/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 18.6.2014)

Frisa-se que este posicionamento do STJ não é isolado, sendo repetidamente reproduzido no RMS 26.246/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 12.9.2014; AgRg no RMS 27.249/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize; DJe de 7.4.2014; RMS 30.385/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 30.9.2013; RMS 38.390/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2013; RMS 37.199/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 16.8.2012.

Conclui-se, pelo exposto, que é possível a Administração Pública exonerar servidor durante a licença saúde do mesmo, não existindo estabilidade e tampouco direito adquirido a permanecer no cargo comissionado após a exoneração, fato que, conforme dita a jurisprudência do STJ acima, corrobora pelo não deferimento do pedido.

Imprescindível aqui citar que o presente parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631.



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - PRAA	29
Folha ou peça nº	
Assinatura / Rubrica	

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial

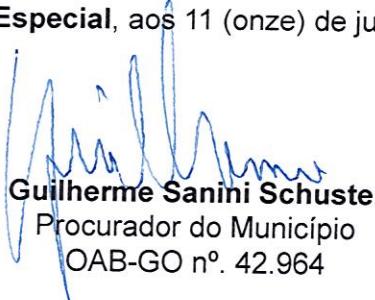
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido do **indeferimento do pagamento das verbas retroativas, devido à inexistência de direito adquirido a cargo comissionado, pelas razões que o STJ ilustrou em seus julgados.**

Remetam-se os autos à **Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia** para conhecimento e para o devido encaminhamento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial, aos 11 (onze) de julho 2017.


Guilherme Sanini Schuster
Procurador do Município
OAB-GO nº. 42.964





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM - GAPG
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município
Gabinete da Procuradora-Geral

Processo nº : 69471820/2017
Nome : VALDIMIR SOUZA PASSOS
Assunto : Requerimento

D E S P A C H O Nº 5405/2017

Acato o Parecer nº 1117/2017, retro, emitido pela Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, determinando o retorno dos autos à **Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia - AGCMG**, para conhecimento e providências.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 12 dias do mês de julho de 2017.

ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO
Procuradora-Geral do Município

A:Raam\desp5402-5405
Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007
GAPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033
Email-pgmgoiania@gmail.com

Jury Augusto Oliveira Jardim
Jury Augusto Oliveira Jardim
Procurador Geral Adjunto